



# Câmara de Veredores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 28 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Paulo Cesar Lima Tigre.  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

## REQUERIMENTO

O Vereador que subscreve requer que, após trâmites regimentais, seja analisado o seguinte requerimento e, se aprovado, encaminhado ao Sr. Prefeito Luciano Libório Baptista Orsi para análise e desenvolvimento do referido projeto.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevo-me.

**“REQUER QUE SEJA REGULAMENTADA E CUMPRIDA A LEI ESTADUAL Nº 15.254, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 NO MUNICIPIO DE CAMPO BOM”.**

Regulamentar acerca de Animais Comunitários e estabelecer normas para seu atendimento conforme a lei estadual 15.254/2019

Segue abaixo a lei acima citada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

**Art. 2º** Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o “caput” serão cadastrados pelo órgão responsável, do qual receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

**Art. 3º** Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º As casas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

**§ 2º** Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei.

**Art. 4º** Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Identificação, prioritariamente, por microchipagem; e

II - Uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

**Art. 5º** Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas: [http://www.al.rs.gov.br/legis\\_2](http://www.al.rs.gov.br/legis_2)

I - Incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência;

II - Possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - Promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - Autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa); e

VI - Registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina quando o município dispuser de um setor ou secretaria referente a animais.

**Parágrafo único:** O cadastro de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I - Nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II - Nome do animal;

III - características físicas;

IV - Histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outros.

**Art. 6º** O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES PRESIDENTE VARGAS, 28 DE MAIO DE 2019.

## **JUSTIFICATIVA:**

Por meio deste documento solicito que seja feita um maior controle dos animais citados como comunitários, prezando assim pelo melhor cuidado, higiene e alimentação de tais animais, bem como preservação, limpeza e manutenção dos locais onde se encontram.

Tendo em vista também regularizar a situação de casas para o abrigamento destes animais, de forma que não obstruam o passeio público.

Tais casas serão identificadas para que sejam reconhecidas como legalizadas mostrando assim o cumprimento desta lei.

Ainda como o objetivo, este projeto busca aumentar a qualidade de vida desses animais, e também a redução de animais em situação de risco em nossa cidade, visto que tomadas as medidas estabelecidas nesta lei, haverá castrações, o que implica na redução do número de animais de rua.